

**UFRRJ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE HOTELARIA E SERVIÇO SOCIAL**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**POLÍTICAS PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE:  
DA ADOÇÃO TARDIA À ENTREGA VOLUNTÁRIA**

**PRISCILLA ALVES DA SILVA LAURIANO**

**2023**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**POLÍTICAS PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE:  
DA ADOÇÃO TARDIA À ENTREGA  
VOLUNTÁRIA**

**PRISCILLA ALVES DA SILVA LAURIANO**

*Sob a Orientação da Professora*  
**Alessandra de Andrade Rinaldi**

*e Co-orientação da Professora*  
**Fabírcia Vellasquez Paiva**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como parte das exigências para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Seropédica, RJ.  
Dezembro de 2023

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L384p

Lauriano, Priscilla Alves da Silva, 2000-  
Políticas para a Infância e Juventude: Da adoção  
tardia à entrega voluntária / Priscilla Alves da  
Silva Lauriano. - Seropédica, 2023.  
53 f.: il.

Orientadora: Alessandra de Andrade Rinaldi .  
Coorientadora: Fabrícia Vellasquez Paiva.  
Trabalho de conclusão de curso(Graduação). --  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Serviço  
Social , 2023.

1. Políticas para Infância e Juventude . 2. Adoção  
tardia . 3. Entrega Voluntária . I. Rinaldi ,  
Alessandra de Andrade, 1972-, orient. II. Paiva,  
Fabrícia Vellasquez , 1981-, coorient. III  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Serviço  
Social . IV. Título.

Priscilla Alves da Silva Lauriano

## **POLÍTICAS PARA INFÂNCIA E JUVENTUDE: DA ADOÇÃO TARDIA À ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Serviço Social**, pelo Curso de Graduação em Serviço Social do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Data de aprovação: 14 de dezembro de 2023.

---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Alessandra Rinaldi  
PPGCS UFRRJ - Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Fabrícia Vellasquez Paiva  
PPGEduc UFRRJ – Co-orientadora

---

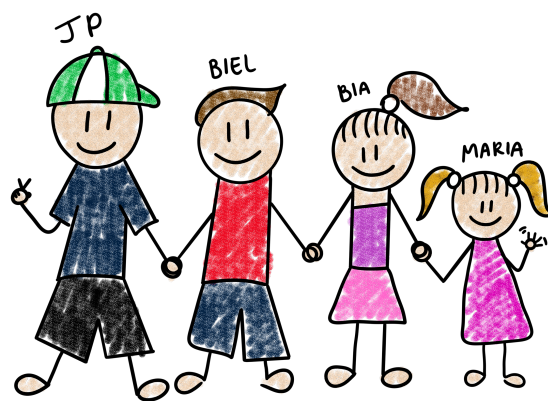
Prof<sup>a</sup>. Doutora Vanessa da Ponte  
PPGCS UFRRJ – Banca Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Juliana Borges de Souza  
PPGCS UFRRJ – Banca Examinadora

Seropédica, RJ.  
2023





Dedico este TCC ao meu quarteto fantástico favorito

## **AGRADECIMENTOS**

Cursar uma graduação em Serviço Social é, sem sombra de dúvidas, uma das melhores coisas que podem existir, não só pelo conteúdo explanado que nos tira da bolha e nos faz pensar com mais humanidade para outras pessoas, mas é, principalmente, pelas pessoas que nos acompanham nessa jornada como amigos e professores. As pessoas ao seu redor podem não ter entendido os momentos angustiantes que uma pessoa ansiosa passa ao fazer muitos trabalhos, se sobrecarregar com eles no final do semestre e principalmente por passar metade da graduação estudando em casa por causa de uma pandemia, mas os seus colegas de turma e professores de curso entenderam.

É por essa razão que quero dedicar este trabalho de conclusão de curso como agradecimento primeiramente a Deus e às minhas companheiras de jornada: Lívia, Roberta, Yasmim e Bia. Com vocês a jornada se tornou mais leve, engraçada e cheia de bagagens construtivas que vou levar comigo para o resto da vida.

À minha mãe que sempre me incentivou a estudar e hoje não consigo passar um dia sem aprender alguma coisa, seja por hobby ou pela minha profissão.

À minha melhor amiga Lesiane, que mesmo distante, faz questão de lembrar do quanto eu tenho potencial e do quanto sou especial.

Ao meu namorado Maykon que me fez rir durante todas as vezes que eu caí no choro por causa de trabalhos e pesquisas que tive que fazer na faculdade, incluindo esse TCC. Saiba que você é a razão dos meus sorrisos mais sinceros.

À minha segunda família que não é de sangue e é a família do meu namorado Maykon, mas me acolheu em meus momentos mais difíceis para que eu pudesse respirar e continuar a graduação mais tranquila.

À minha professora Simone, que viu meu potencial desde a primeira vez que descobriu um trabalho meu no curso e já descobriu logo de início que eu tinha capacidade para ser pesquisadora.

À minha professora e coorientadora Fabrícia, que contribuiu para a minha formação e fez eu me apaixonar por outras temáticas no Serviço Social como a educação, mesmo quando estávamos no meio de uma pandemia, tendo aula de forma remota, onde ficar na frente do computador era terrível, mas suas aulas e seu carinho ao explicar o conteúdo da disciplina me mantiveram motivada a continuar.

À minha orientadora Alessandra, que me escolheu dentre várias pessoas para fazer pesquisa sobre adoção tardia, aguentou e respondeu todas as minhas

perguntas com paciência, sempre evidenciando o potencial que há em mim e puxando minha orelha com amor. Sem você, diante de todos os cenários que enfrentei, esse TCC não teria ido para frente e eu não teria acreditado no meu potencial como pesquisadora.

E ao meu quarteto fantástico: Maria, Bia, Biel e João Pedro. Sem perceber e nem ter noção ainda do que é fazer uma faculdade, vocês foram a motivação para eu pesquisar sobre adoção.

É difícil colocar em uma página quais pessoas me ajudaram e apoiaram, mas cada um de vocês possui um pedacinho do meu coração cheio de gratidão. Obrigada por todas as experiências, vivências e trocas que compartilhamos!

“Era uma casa não muito engraçada  
Por falta de afeto não tinha nada  
Até tinha teto, piscina, arquiteto  
Só não deu pra comprar aquilo que faltava

Havia outra casa, canto da quebrada  
Sem rua asfaltada, fora do padrão  
[...] Mas se for colar tem água pro feijão  
[...] As moeda contada, a luz sempre cortada  
Mas fé não faltava, tinham gratidão

Como era doce o sonho ali  
Mesmo não tendo a melhor condição  
Todos podiam dormir ali  
Mesmo só tendo um velho colchão

Mas era feita com muito amor  
Mas era feita com muito amor  
A vida é uma canção infantil”

**Canção Infantil de Cesar MC**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I - PARENTESCO E ADOÇÃO EM PERSPECTIVA.....</b>	<b>19</b>
1.1 A destituição de poder familiar e adoção.....	21
<b>CAPÍTULO II - ADOÇÃO TARDIA EM QUESTÃO.....</b>	<b>26</b>
2.1 Busca ativa: Campanhas de estímulo à adoção.....	27
<b>CAPÍTULO III - A LEI 13.509/17, ADOÇÃO, PERFIL ALMEJADO E A ENTREGA VOLUNTÁRIA COMO UMA POLÍTICA PARA ADOÇÃO.....</b>	<b>33</b>
3.1 A Lei 13.509/17 e a entrega voluntária.....	34
3.2 Entrega Voluntária: direito ou contradição?.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso resulta de duas pesquisas de iniciação científica. A primeira analisa a Lei 13.509/17, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, refletindo sobre a filiação adotiva no novo contexto legal. Questiona-se a substituição do dispositivo anterior à Lei de Adoção, examina a situação de crianças acolhidas e avalia se a filiação adotiva é considerada política pública para a infância e juventude. A segunda pesquisa aborda a mesma lei, focando na entrega voluntária para evitar abandonos, abortos ilegais e adoções irregulares, procurando dar suporte às mães na decisão de manter ou não o bebê. Ambas as pesquisas destacam discursos paradoxais sobre as mães de nascimento, tratadas ora com dignidade, ora como potenciais violadoras. O estudo propõe analisar os discursos sobre adoção tardia e entrega voluntária em campanhas e imagens de órgãos judiciários ou do sistema de justiça, buscando compreender as representações associadas a esses temas. Conclui-se que apesar da intenção legislativa de desburocratizar e garantir direitos, às campanhas revelam contradições, afastando a proteção integral das crianças acolhidas e, a entrega voluntária, embora busque proteger a infância, acelera adoções e gera comparações prejudiciais.

**Palavras-chave:** políticas para infância e juventude; adoção tardia; entrega voluntária.

## ABSTRACT

The Course Conclusion Work stems from two scientific initiation research projects. The first one analyzes Law 13,509/17, which amends the Statute of Children and Adolescents, reflecting on adoptive filiation in the new legal context. There is a questioning of the replacement of the device prior to the Adoption Law, an examination of the situation of fostered children, and an evaluation of whether adoptive filiation is considered public policy for childhood and youth. The second research focuses on the same law, addressing voluntary surrender to prevent abandonment, illegal abortions, and irregular adoptions, aiming to support mothers in deciding whether to keep the baby or not. Both studies highlight paradoxical discourses about birth mothers, alternately treated with dignity or as potential violators. The study proposes to analyze discourses on late adoption and voluntary surrender in campaigns and images from judicial bodies or the justice system, seeking to understand the representations associated with these themes. It is concluded that, despite legislative intentions to streamline and ensure rights, campaigns reveal contradictions, distancing from the full protection of fostered children, and voluntary surrender, while seeking to protect childhood, accelerates adoptions and generates harmful comparisons.

**Keywords:** policies for childhood and youth; late adoption; voluntary surrender.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Projeto Eu existo (TJRN).....	28
Figura 2 - Adote um Boa noite (TJSP).....	28
Figura 3 - De braços abertos para adoção (TJRJ).....	29
Figura 4 - Adote um Vendedor do Fluminense Football Club.....	30
Figura 5 - Aplicativo A.DOT (TJRS).....	31
Figura 6 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	39
Figura 7 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	40
Figura 8 - Defensoria Pública do Estado do Ceará.....	41
Figura 9 - Defensoria Pública do Estado do Ceará.....	41
Figura 10 - Conselho Nacional de Justiça.....	42
Figura 11 - Conselho Nacional de Justiça.....	43
Figura 12 - Projeto Entrega Responsável (TJRS).....	44
Figura 13 - Programa de Entrega Voluntária para Adoção (TJPA).....	45
Figura 14 - Entrega Voluntária e Klara Castanho.....	46



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNA - Cadastro Nacional de Adoção  
CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
DPEC - Defensoria Pública do Estado do Ceará  
DPF - Destituição do Poder Familiar  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
FONINJ - Fórum Nacional da Infância e Juventude  
GAA - Grupos de Apoio à Adoção  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
PLC - Projeto de Lei da Câmara  
SNA - Sistema Nacional de Adoção  
TJ - Tribunal de Justiça  
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJPA - Tribunal de Justiça do Pará  
TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná  
TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é resultado de duas pesquisas de iniciação científica, nas quais atuei durante a maior parte da minha graduação em Serviço Social, analisando os discursos e imagens vinculadas ou não à campanhas sobre adoção tardia e entrega voluntária. Assim, a primeira pesquisa que versa sobre adoção tardia, tem como objetivo refletir sobre os sentidos e os efeitos da Lei 13.509/17, que dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essas leis levaram-me a compreender discursos acerca do dispositivo anterior à Lei 12.010/09, denominada Lei de Adoção, a necessidade ou não de sua substituição, e a reflexão sobre a situação da infância e juventude acolhida, além de soluções propostas.

Esta primeira pesquisa sobre adoção tardia me levou aos seguintes questionamentos: Quais concepções de parentesco conduziram à formulação da Lei 13.509/17? Em que medida a “filiação adotiva” nesse novo contexto está sendo contemplada como uma política pública para a infância e juventude? Essa política para a infância e juventude, materializada nas práticas das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso no Rio de Janeiro, levaria “pretendentes” à adoção” a alterar o seu perfil de filho desejado, optando por filiar meninos e meninas “dificilmente adotáveis”?

Dessa forma, os questionamentos sobre adoção me levaram a buscar compreender os sentidos de família, visando compreender como se entendiam as relações de parentesco na antropologia. Dessa forma, mergulhei em diversas leituras de autores importantes dessa área do conhecimento e que possuíam concepções diferentes sobre parentesco, natureza, biologia e gênero. Essas leituras foram a base para que eu pudesse apreender que parentesco é algo construído socialmente e não depende exclusivamente do intercuro sexual para formar vínculos entre adotantes e adotados.

Após compreender como se formavam os laços familiares, busquei entender os sentidos de adoção, o que era adoção e “adoção tardia”, envolvendo suas complexidades, contradições acerca da nomenclatura deste grupo, a concepção da

sociedade e dos pais pretendentes à adoção e a partir do contato com essa temática, defini como objetivo dialogar sobre a adoção tardia e compreender o motivo pelo qual havia tantas crianças institucionalizadas, principalmente entre as idades de 6 a 15 anos.

Assim, analisando as leis nº 8.069/1990, 12.010/2009, foi possível perceber que por existir uma preferência adotiva por bebês por parte dos adotantes, uma política pró-adoção foi criada a partir de 2017, por meio da Lei 13.509/2017 e que acelerava os processos de adoção de crianças maiores, para abarcar a quantidade de juvenis institucionalizados, o que acabou se mostrando sem efeito.

À vista disso, para enfrentar a problemática da adoção tardia e o grande aumento de meninos e meninas em acolhimento institucional, encontrei diversas campanhas de incentivo à adoção tardia que são realizadas por órgãos judiciais vinculados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que começaram a pensar em medidas para ampliar o perfil adotivo dos adotantes. Posto isto, dialoguei sobre as campanhas que visam o estímulo da adoção tardia, procurando analisá-las imageticamente e de forma etnográfica para apreender seus objetivos, por quem essas campanhas foram criadas, a partir de que ano e para quem são destinadas.

No entanto, a segunda pesquisa, dessa vez sobre entrega voluntária, me fez questionar aspectos diferentes. Ainda que a Lei 13.509/17 tenha o propósito de evitar situações de abandono de bebês, abortos ilegais, infanticídio e adoções irregulares, também podemos compreendê-la como uma lei que dá suporte para a mulher e sua família decidirem se desejam permanecer com o bebê ou não. À luz das ponderações anteriores é possível pensar que esse dispositivo vislumbra a garantia de direitos da criança e enxerga as “mães” de nascimento como mulheres que ora precisam ser tratadas com “dignidade”, mas também são entendidas como potenciais violadoras, capazes de matar, vender ou abandonar seus filhos.

Sendo assim, se imagens veiculadas por órgãos do judiciário ou do sistema de justiça estimulam a entrega voluntária e têm como objetivo garantir os direitos dessas mulheres, conseqüentemente protegendo a infância, por que há uma constante comparação entre entrega e abandono? Haverá uma cruzada moralizadora, cujo propósito é dizer que a mãe que não entrega legalmente, abandona e não cuida dessa criança?

Dito isso, ao iniciar minha segunda pesquisa, decidi continuar com a mesma abordagem e explorar as imagens que dialogam sobre entrega voluntária, mas, dessa vez, analisando em que medida as visões sobre maternidade e sobre os modelos idealizados de vínculos entre “mãe” e bebê podem impactar na veiculação de imagens de incentivo a entrega voluntária, promovidas por Conselhos, Tribunais de Justiça e Defensorias Públicas.

De modo geral, mediante pesquisa documental, trabalhei com análise de 14 imagens de campanhas de estímulo à adoção tardia ou que dialogassem sobre entrega voluntária. Dentre as 14, 5 delas são vinculadas a Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, já a campanha do Paraná não possui imagem, mas tem como objetivo estimular a adoção de crianças mais velhas. Das 8 imagens restantes, 2 são veiculadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2 pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2 pelo Conselho Nacional de Justiça e 2 delas envolvem um projeto do Tribunal Federal do Rio Grande do Sul e um programa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas todas essas versam sobre entrega voluntária.

Tratando-se das campanhas sobre adoção, o critério para escolhê-las foi a quantidade de público que as campanhas atraem, ou seja, foi levado em consideração o tamanho da exposição que as crianças eram submetidas ou não. Este critério foi diferente quando decidi escolher as imagens sobre entrega voluntária, pois a maior parte delas se distanciava do tema da entrega voluntária e acabava dialogando sobre adoção, então foi necessário fazer um recorte e selecionar apenas imagens que tratassem sobre a entrega legal.

Desta maneira, a principal proposta deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar e compreender os discursos sobre adoção tardia e entrega voluntária por meio de campanhas e imagens veiculadas em sites ou homepages de órgãos vinculados ao Poder judiciário ou ao sistema de justiça, além das publicações que acompanham essas imagens sobre entrega voluntária e que possuam ligação com as áreas da Infância, Juventude e direito da família, tendo como foco a adoção tardia e a entrega legal de bebês.

Ainda que ambas as pesquisas tenham questões e problemas diferentes, tornou-se necessário não só juntá-las pela utilização da mesma metodologia, mas principalmente porque o problema central da adoção tardia é reflexo da adoção de bebês que muitas vezes forem entregues voluntariamente e estão relacionados diretamente ao perfil desejado dos adotantes, mostrando, ao mesmo tempo, que a entrega voluntária tem como foco não a gestante e sua família, mas sim a proteção da infância. Posto isso, as duas pesquisas revelam as contradições e ambiguidades existentes nas políticas públicas e que são exercidas por um Estado que, ao invés de criar soluções, produz compulsoriamente mais expressões da questão social.

Finalmente, para me referir a alguns termos relacionados à adoção tardia, à entrega voluntária e as mídias sociais onde as campanhas e imagens foram veiculadas, utilizarei a formatação do texto em itálico, já palavras como “mãe”, “abandono” e “abandonante” no contexto da entrega voluntária e que são usadas por juízes, conselheiros e outros profissionais, utilizarei aspas para salientar que não estou usando o termo com a concepção que a própria palavra traz consigo ou estou usando as palavras ditas por outras pessoas, como no caso da análise de uma audiência.

Vale salientar que este TCC possui extrema relevância para a universidade pública, pois aborda um tema fundamental no contexto social, oferecendo contribuições significativas para diversas áreas do conhecimento. Ao investigar os desafios e perspectivas do sistema de adoção e acolhimento de crianças no Brasil, o estudo não apenas enriquece o acervo acadêmico, mas também fornece subsídios essenciais para a formulação de políticas públicas mais eficazes. E, sendo temáticas onde o Serviço Social atua fortemente, trazer a questão do sigilo na entrega legal e a exposição sofrida pelas crianças, colabora com a atuação de diversos profissionais que estão na linha frente em relação à adoção tardia ou a entrega voluntária.

Portanto, este trabalho está estruturado em três capítulos, onde o primeiro aborda a evolução histórica da adoção no Brasil, desde sua origem até as mudanças legislativas mais recentes e de como essas leis priorizavam o adotante e não o adotado. São mencionadas alterações legislativas, como a Lei 13.509/17, que promoveu a adoção de grupos específicos por conta da dificuldade da adoção de crianças mais velhas. Assim, o segundo capítulo aborda a preferência dos adotantes

por bebês e os motivos que podem levar a essa preferência, além de explorar a solução que Tribunais de Justiça encontraram para as adoções tardias, que é a veiculação de campanhas imagéticas de estímulo à adoção tardia. É a partir deste segundo capítulo que exploro essas campanhas e faço análise das imagens veiculadas.

Por fim, no último capítulo, abordo o surgimento da Lei 13.509/17, as alterações que esta lei efetuou, como a celeridade da adoção de bebês e a prioridade de pretendentes à adoção que desejam adotar crianças mais velhas. O capítulo também explora a relação da lei com a entrega voluntária, trazendo também a análise de campanhas de conscientização que envolvem representações visuais da entrega voluntária, evidenciando ambiguidades e desafios ligados ao estigma e à comparação com o abandono.

## CAPÍTULO I

### PARENTESCO E ADOÇÃO EM PERSPECTIVA

Historicamente no Brasil a adoção surgiu com um cunho religioso em que só eram beneficiados adotantes com parentescos consanguíneos (Oliveira, 2019). No entanto, com a primeira Lei de 22 de setembro de 1828, o processo de adoção passou a ser judicializado e os juízes confirmavam o interesse dos adotantes por meio de uma carta de perfilhamento. Após isso, em 1916, com o Código Civil Brasileiro, denominado Instituto da Adoção, é que novas normas, sistematizadas e em forma de artigo surgiram, estabelecendo regulamentações que deveriam ser seguidas para adotar uma criança, como ter 50 anos de idade e ser pelo menos 18 anos mais velho que o adotado e o consentimento de quem estava com a guarda. Todavia, essas leis priorizavam o adotante e não o adotado, pois com a Lei nº 3.133 de 1957, houve a possibilidade de não só os pais impossibilitados de ter filhos adotarem, mas todos que manifestassem interesse, diminuindo a idade de 50 para 30 anos e a diferença de 18 para 16 anos entre adotado e adotante (Oliveira, 2019).

Assim, durante os anos, modificações como as citadas foram ocorrendo e foi possível garantir que o adotado tivesse os mesmos direitos que um *filho legítimo* e o rompimento do vínculo com a família de origem (até a maioridade). É somente com a Constituição de 1988 que as distinções entre *filho legítimo* e *adotado* terminaram, destacando os interesses do adotado e não do adotante. Deste modo, mesmo que resumidamente, é possível perceber que os sentidos sobre as leis e as práticas da adoção foram mudando, juntamente com as formações das famílias, pois recentemente, outra mudança ocorrida na legislação foi a Lei 12.010/2009 que incentivou atividades voltadas para adoções “tardias”, grupos de irmãos, deficientes e grupos inter-raciais, houve também mudança nas Leis 12.955/2014 e 13.509/2017, onde a primeira dispõe sobre a prioridade de tramitação de algumas adoções e a segunda estipulou prazos para destituição do poder familiar e legitimou os programas de apadrinhamento afetivo (Nakamura, 2019).

Sabemos que, a adoção é o ato pelo qual se cria um vínculo de filiação, em que não há laço genético, mas *afetivo* entre o adotante e o adotado. É uma alternativa de inserção à família escolhida, e, de proteção às crianças e aos adolescentes, nos casos em que os pais são destituídos do poder familiar. Por

questões emocionais ou sociológicas, e com o intuito de cuidar da criança e/ou abdicar do exercício parental (Vianna, 2002), muitos pais cedem seus filhos não só a pessoas que possuam melhores condições financeiras, bem como a instituições de acolhimento.

Família é considerada o fundamento principal para a sociedade. Devido a essa importância no desenvolvimento humano, nos princípios e aprendizados, é que se inicia o processo de adoção. A palavra “adoção” significa “dar seu próprio nome a”, ou seja, é a escolha espontânea de acolher alguém considerado estranho em sua família. Dessa forma, antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a promulgação da Lei 8.069/90 que constitui o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotar era visto como “solução para casais estéreis”, mas em dias atuais, vai muito além de uma decisão planejada.

Compreendemos que historicamente a adoção vem sendo permeada por receios, até mesmo preconceitos. Isto se dá em razão da concepção simbólica euramericana de que criar parentesco é necessário que o filho seja concebido por vias naturais (Schneider, 2016; Strathern, 1995). No entanto, estas inseguranças e receios por parte dos adotantes perduram atualmente, pois suas concepções de parentesco e filiação parental são pautadas na questão do vínculo sanguíneo, só é parente (ou filho) aquele indivíduo em que o mesmo sangue correr em ambas as veias (Schneider, 2016). Deste modo, muitos pais só recorrem à adoção em último caso, quando todas as esperanças de ter um filho por vias naturais são esgotadas. No entanto, sabemos que há arranjos de família e de parentesco com base em relações de cuidado e de laços de solidariedade (Fonseca, 2009), abrindo a possibilidade de concepções de família e parentesco.

No entanto, com base na consideração de que existe uma hegemônica opção pelos elos consanguíneos na produção de parentesco, pode-se pressupor que há pessoas que optam pela adoção, buscando transformá-la em uma tecnologia de parentesco (Rinaldi, 2019; Fonseca, 2014), capaz de imitar a natureza. Sendo assim, buscam a adoção almejando que esse instituto lhes possibilite ter filhos como se fossem “dados por natureza”. Daí a opção por adotar bebês e semelhantes em termos étnico-raciais. A partir disso, os adotantes buscam a Justiça da Infância e da Juventude para fazer a adoção, a partir de um perfil desejado de filhos que em sua



maioria são de bebês de 0 a 2 anos e que de certa forma tenham características parecidas com eles.

Há que se ressaltar que, segundo dados de pesquisa realizada pelo CNJ, apesar de pretendentes à adoção almejavam hegemonicamente adotar crianças na primeira infância, em 2018, a grande maioria de crianças disponíveis à adoção, segundo o Relatório do IPEA (2021), era de 31.641, sendo 50,3% meninas e 49,6% meninos. Em razão disso, crianças e adolescentes fora do perfil almejado por adotantes, ou seja, os maiores de 2 anos, grupos inter-raciais, grupos de irmãos e crianças com deficiência, permanecem em instituições de acolhimento, sem que sejam adotados. Algo demonstrado no Relatório do IPEA (2021), que diz:

mais da metade dos acolhidos tinha entre 6 e 15 anos de idade em 2018 (tabela 11). Apesar dessa medida protetiva ser aplicável apenas para a população até 17 anos, havia 538 jovens de 18 a 21 anos acolhidos – os quais já deveriam ter sido transferidos para os serviços de repúblicas – e 729 pessoas maiores de 22 anos, que, provavelmente, eram adultos sem vínculos familiares e sem perspectivas de ganharem autonomia para uma vida fora da instituição (por exemplo, caso de pessoas com deficiência física ou intelectual severa).

Estes grupos citados que permanecem nas instituições e que possuem mais de 2 anos de idade são classificados como *difícilmente adotáveis*, justamente por passarem longos períodos em situação de acolhimento. Embora haja controvérsias, as adoções de crianças mais velhas são chamadas de “adoções tardias”, mesmo que este termo acabe transmitindo uma ideia de que algumas crianças estão “velhas demais” para serem adotadas.

### **1.1 - A destituição de poder familiar e adoção**

Dessa forma, um dos processos que antecedem uma adoção é a denominada *destituição de poder familiar (DPF)* que ocorre quando os pais biológicos responsáveis pelo filho menor de idade perdem a guarda quando estes deixam de cumprir seus deveres de “guarda, sustento e educação dos filhos” (Rinaldi, 2019) ou por cometer atos de violência física, psicológica e sexual, então a criança destituída é acolhida em uma instituição de acolhimento. Vale ressaltar que esta destituição não pode ocorrer em caso de pobreza e miséria, muito menos se esses pais forem usuários de drogas e deve acontecer somente quando todas as possibilidades para a reintegração da criança na família de origem forem esgotadas, assim, a responsabilidade pela criança passa a ser do Estado ou de uma família adotiva que futuramente venha a adotá-la.

Após a destituição, de acordo com a Lei 13.509/17, a criança ou adolescente acolhido não poderá exceder o tempo de dezoito meses na instituição de acolhimento, tendo sua situação reavaliada de três em três meses durante o período máximo estipulado para a permanência na instituição e o prazo do término do processo de adoção é de até 120 dias prorrogáveis pelo mesmo prazo. Assim, qualquer pessoa que tenha o interesse de adotar, sendo casada ou não, sendo maior de 18 anos e tendo uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado, deve ir até uma Vara da Infância e da Juventude com os documentos necessários para serem avaliados por este órgão.

Em seguida, depois de avaliados os documentos a pessoa ou casal com o desejo de adotar passará por avaliação de equipe multiprofissional e deverá participar de programa de preparação para adoção<sup>1</sup>, “onde será oferecido aos postulantes conhecimento sobre a adoção” (CNJ, 2019) para ajudá-los a decidir com mais segurança se desejam adotar ou não, além de prepará-los para as dificuldades que podem existir no início da convivência com as crianças adotadas e estimular *adoções necessárias* de crianças mais velhas ou adolescentes, inter-raciais ou de grupos de irmãos e crianças com deficiência. Nesse sentido, os pretendentes a adoção passam a frequentar algumas reuniões de Grupos de Apoio à Adoção (GAA)<sup>2</sup> para que estas questões sejam trabalhadas, em seguida, depois da aprovação de uma autoridade judiciária, os dados da pessoa ou do casal que deseja adotar é inscrito no Sistema Nacional de Adoção (SNA), observando os prazos estabelecidos.

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) que surgiu em 2016 para unificar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), conta com os dados de destituição de poder familiar (DPF), crianças acolhidas e em processo de adoção, os dados de pretendentes a adoção, tanto no Brasil, quanto no exterior e os dados de todas as comarcas que têm crianças e adolescentes disponíveis para adoção, além de dar auxílio no cumprimento de prazos que constam no Estatuto da Criança e da Juventude<sup>3</sup>, entre outros.

---

<sup>1</sup>É possível acessar e saber mais sobre este programa de preparação para adoção e os demais procedimentos por meio do próprio site do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>

<sup>2</sup>Os Grupos de Apoio à Adoção são imprescindíveis para esta etapa, mas não somente pela preparação para o processo de adoção, mas sim por atuar como uma rede de apoio que acaba mudando o perfil pretendido pelos adotantes.

<sup>3</sup>Importante ressaltar que além do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude também contempla adolescentes a partir dos 15 anos, por isso sua constante citação neste trabalho.

Conforme os dados contidos neste sistema e dispostos no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, só no ano de 2021, 13.997 crianças foram destituídas, sendo elas 10,4% de bebês de 0 a 1 ano, 17,8% de bebês de 1 a 3 anos, 18,7% de crianças de 3 a 6 anos, 35,4% de crianças de 6 a 12 anos e 17,7% de adolescentes de 12 a 18 anos. Quando avaliamos o quesito de cor/etnia, observamos que 43,8% destas destituições foram de crianças consideradas pardas, 27,4% brancas, 16,8% desconhecidas, 10,3% pretas, 1,5% amarelas e 0,5% indígenas.

Outro fator que devemos olhar são os dados do gênero das crianças, de acordo com o SNA, 51,6% do percentual de crianças destituídas do poder familiar corresponde a crianças do gênero masculino e 48,4% corresponde ao gênero feminino. Além disso, de todos esses números, 12% dessas crianças apresentam problemas de saúde e/ou deficiência, os outros 88% não apresentam.

Baseando-se nesses dados é possível observar que a maioria das crianças destituídas são crianças mais velhas de 6 a 12 anos, até mesmo se somarmos os números dos bebês de 0 a 1 ano e os bebês de 1 a 3 anos, o número de crianças mais velhas continua sendo maior, além disso, a maior parte dessas crianças são meninos de cor preta/parda e, embora em número pequeno, parte desses meninos podem ter algum tipo de deficiência ou problema de saúde, o que acaba dificultando a adoção destas crianças.

Isso ocorre em razão de algumas situações, como por exemplo o tempo entre o acolhimento e a Destituição de Poder Familiar (DPF), maior número de pretendentes habilitados e uma tendência do Sistema de Justiça de destituir crianças mais novas com uma frequência maior, pois estas têm o perfil alinhado com o perfil desejado pelos pretendentes que estão na fila para adotar.

Em concordância com esses fatores, os dados mostram que o tempo para acolhimento e destituição vai crescendo conforme a idade das crianças, ou seja, em 2021, bebês de 0 a 1 ano possuíam um tempo de DPF de até 21 meses, enquanto os bebês de 1 a 3 anos tiveram 27 meses, crianças de 3 a 6 tiveram 29 meses e as crianças mais velhas de 6 a 12 anos, tiveram um tempo de até 36 meses, violando o tempo previsto na Lei 13.509/17 que deveria ser de até 18 meses.

Outro dado alarmante é que entre os pretendentes à adoção, somente 0,1% aceitam adolescentes de 12 a 18 anos, 0,9% aceitam crianças de 6 a 12 anos, 3,6% aceitam crianças de 3 a 6 anos, 9,1% aceitam crianças de 1 a 3 anos e 86,4%

aceitam somente bebês de 0 a 1 ano. Por isso, o perfil desejado de crianças, juntamente com o “viés” do Sistema de Justiça de destituir crianças mais novas, de acordo com o CNJ (2022), traz o “risco de se destituir indevidamente crianças mais novas a partir de critérios arbitrários e, ao mesmo tempo, de se dar uma menor atenção a situações de violência de direitos para crianças mais velhas”.

Em função disso, a participação dos postulantes em programas para a preparação para adoção torna-se essencial para desconstruir qualquer pré-concepção ligada ao desejo de adotar somente bebês. É por essa razão que, por meio dos GAA tem sido promovida uma “nova cultura da adoção”, que prepara psicologicamente e estimula as *adoções necessárias* que, como citado anteriormente, são adoções de crianças mais velhas, grupos de irmãos, inter-raciais ou com algum tipo de deficiência.

É neste ponto que retomamos nossa discussão acerca do parentesco, pois a concepção da qual discutimos inicialmente não se apoia somente na “biologização e a genetização” (Rinaldi, 2010), mas esta compreensão não é unânime, pois a legislação brasileira em sua Lei 8.069/90 em seu Art. 27, garante o direito de “reconhecimento do estado de filiação” e também garante na Lei 12.010/09, em seu Art. 48 que os adotados “tem o direito de conhecer sua origem biológica”, o que nos mostra, como dito anteriormente, uma relação de “identidade genética”.

No entanto, ao mesmo tempo que a lei garante a possibilidade de descobrir a origem da família biológica, existe uma política que aposta nos adotantes e nesta forma de se construir família pelas vias da adoção, pois por meio desta “nova cultura da adoção”, aposta nos adotantes de maneira que estes possam resolver o problema das *adoções necessárias*, garantindo o direito da convivência familiar dessas crianças que não são parte do perfil desejado dos adotantes.

Vale destacar que a atuação do Serviço Social se torna essencial, pois o fato de uma criança não ter acesso aos seus direitos básicos de se desenvolver, de conviver em núcleo familiar que traga proteção, lhe assegure educação, amor, saúde física e psicológica, é configurado como uma das expressões da questão social<sup>4</sup> e necessita de intervenção. Assim, o assistente social deve atuar na garantia e na defesa dos direitos de forma intransigente, desde a destituição do poder

---

<sup>4</sup>A questão social é um conjunto de expressões que se configuram como desigualdades, entre elas podemos destacar a pobreza, a fome, violência, entre outros. No entanto, de acordo com Netto (2001), não existem “questões sociais”, pois ela, por si só, não muda, o que ocorre é o surgimento de novas expressões da questão social.

familiar, a avaliação dos pretendentes à adoção por equipe multidisciplinar, o acompanhamento dos pretendentes nos programas da “nova cultura da adoção”, até o ato da adoção em si.

Nessa perspectiva, a atuação do Serviço Social em âmbito jurídico se caracteriza pela elaboração de estudos sociais, relatórios, pareceres e laudos que devem possuir uma visão social de modo a orientar sentenças, processos e decisões por parte de autoridades judiciárias, mas não se limita somente a isso, o assistente social pode e deve realizar projetos de intervenção, visitas domiciliares (se assim for necessário), esclarecer dúvidas dos usuários, fazer encaminhamentos para que estes acessem as políticas públicas e até mesmo realizar contatos institucionais (Paula; Rolim, 2023). Do mesmo modo, salienta-se a importância do trabalho realizado por equipe multidisciplinar e que deve ser composta por diversos profissionais da área jurídica, entre eles, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos.

Mediante os dados e fatos expostos, foi possível compreender que a adoção é um meio pelo qual se constitui família, sendo também possível entender como ocorrem os processos de *destituição do poder familiar* e adoção, revelando seus atores e as problemáticas que envolvem a adoção tardia. Portanto, é a partir deste ponto que serão apresentados, por intermédio da pesquisa que realizei, o modo como os órgãos vinculados ao Poder Judiciário estão lidando com a adoção tardia.

## CAPÍTULO II

### ADOÇÃO TARDIA EM QUESTÃO

No cenário adotivo, como visto antes, os pretendentes à adoção possuem uma predileção por crianças menores do que 6 anos. Pode-se supor que isso se deve ao desejo de transformar a adoção em um tipo de “imitação da natureza”, mas não só isso, pois há, entre os pretendentes à adoção, receios em razão à “origem” do ser adotado, a memória e sua vida pregressa. Segundo Rinaldi (2022), de acordo com pesquisa realizada em Grupos de Apoio à adoção, é notória a preocupação com a bagagem que esses juvenis carregam, pois, sendo mais velhas, as crianças podem ter lembranças dos pais, já foram educadas de forma diferente e podem não “herdar” nada dos adotantes.

Com base nessas constatações, a legislação e prática jurídica tem mudado, buscando incentivar a adoção “tardia” e dos dificilmente adotados (Rinaldi, 2011, 2017, 2021, 2022). Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, ainda há muitas crianças consideradas tardias para serem adotadas, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revela que 753 desses juvenis já não são crianças e sim adolescentes com 16 anos ou mais.

Em razão disso, alguns órgãos do Poder Judiciário, como o CNJ começaram a realizar campanhas, geralmente denominadas de “busca ativa” ou “campanhas de estímulo à adoção tardia” com o objetivo de quebrar paradigmas e fazer com que mais casais pudessem adotar crianças mais velhas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão público ligado ao Poder Judiciário, assim como outros conselhos, possui muitas funções, dentre elas está propor, fiscalizar, controlar e deliberar, sendo por meio do CNJ que são observadas as atuações administrativas e financeiras do judiciário, tendo sempre o objetivo de melhorias. Os conselhos não se limitam somente a isso, mas também sofrem uma certa influência da sociedade civil.

De acordo com o Relatório do eixo 3 do Conselho Nacional de Justiça, em 2022, mais de 7 Tribunais pelo Brasil passaram a realizar campanhas voltadas para a adoção tardia, tendo como público-alvo pretendentes ou pais aptos para adoção. O objetivo da maioria das campanhas era incentivar a “adoção tardia”, de modo a

tentar quebrar os preconceitos existentes dos pais e diminuir o percentual de crianças acolhidas nas instituições.

Com o passar dos anos, essas campanhas foram crescendo em número e diversos Tribunais pelo Brasil começaram a adotar algumas campanhas que já aconteciam em alguns estados e adaptarem para suas realidades. Dessa forma, buscarei primeiramente descrever estas campanhas e analisar se vão de encontro com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando a proteção integral dessas crianças, tentando compreender seus objetivos e as contradições existentes nas ações realizadas. Assim, meu olhar visa analisar a gestão do Estado na justiça dos Tribunais Federais em suas práticas governamentais.

## **2.1 - Busca ativa: Campanhas de estímulo à adoção**

À vista disso, ao pesquisar a procura de campanhas de estímulo à “adoção tardia”, encontrei pelo menos uma iniciativa em cada Tribunal de Justiça (TJ) de cada estado do Brasil, no entanto, como não há a possibilidade de analisar todas as campanhas, selecionei algumas específicas dos Tribunais do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul que se destacaram a partir da minha visão e que são mais recentes, pertencendo há um período de no máximo 4 anos.

A campanha realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) chamou a minha atenção pelo “Projeto eu existo”. Sendo uma iniciativa da Corregedoria do TJRN, tem como público alvo pretendentes a adoção ou pais aptos para adotar e por meio do site “Eu existo” e do canal do *Youtube* do Tribunal, foi criado um vídeo para compartilhar a campanha, assim, qualquer pessoa que se interesse pela adoção, pode ver o conteúdo, se sensibilizar e entrar em contato para adotar. Ao abrir o vídeo e até mesmo o website, é possível visualizar um fundo roxo, com os dizeres “Eu existo”, seguido da frase “e quero ser sua família”, logo após, diversas nuvens com os desejos de cada criança aparecem, assim como nome e idade de cada uma e, ao final, o endereço eletrônico para que as pessoas que acessem, saibam como, onde e quem adotar.



Figura 1

Em contraste, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançou a iniciativa “Adote um boa noite” e, para atingir o mesmo público do TJRN, é possível entrar no site do Tribunal de São Paulo, pesquisar pelo projeto e encontrar uma página com um vídeo de fundo azul retratando o anoitecer, juntamente com uma lua, coruja e animais noturnos explicando que um “boa noite” não é somente uma saudação educada e sim “um boa noite é a certeza de que nunca estamos sozinhos”.

A proposta do vídeo é sensibilizar pretendentes a adoção de que não existe somente um perfil de criança para ser adotado e que, além disso, muitas outras estão esperando para ouvir um boa noite, então, depois de assistir o vídeo, logo abaixo, é possível ver as fotos das crianças aptas para serem adotadas e ao passar o cursor por cima delas, nos é mostrado seus interesses, idades, nomes e data de nascimento.

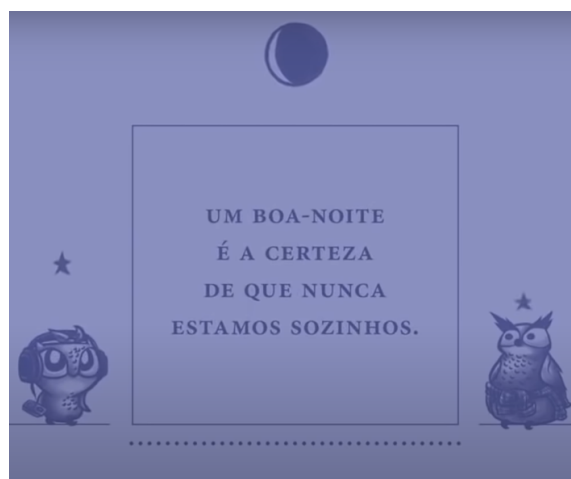


Figura 2

Já no Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça lançou a campanha “De braços abertos para a adoção” e levou cerca de 34 meninas e meninos entre 7 e 17 anos



para visitarem o Cristo Redentor e dar visibilidade às crianças e adolescentes. O objetivo, assim como as outras campanhas, era mostrar aos adotantes que existem outros perfis de crianças para serem adotadas, dessa maneira, a ação foi compartilhada no site e nas mídias sociais do próprio tribunal.



Figura 3

Outro projeto também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas em parceria com o time de futebol Fluminense *Football Club*, é denominado como “Adote um Vencedor” e possui uma magnitude maior, pois em torno de 44 crianças e adolescentes entre 7 a 17 anos que estão em situação de acolhimento são levadas para visitar o Maracanã com uniformes que possuem o nome da campanha e nas cores do clube (verde, branco e grená), assim como o setor de treinamento do time, recebendo autógrafa dos jogadores e até acompanhando os mesmos ao campo nas aberturas dos jogos.

Contudo, além dessas iniciativas, a campanha conta com vídeos nas mídias sociais, como *Youtube* e *Instagram* que mostram e divulgam as crianças interagindo com os jogadores, entrando em campo e recebendo autógrafos, bem como entrevistas com juízes, diretores e presidentes responsáveis pelo projeto. Desta maneira, os discursos usados quando tocam no assunto da adoção tardia, é que a intenção era dar “uma exposição melhor das crianças para mostrar que elas podem e merecem ter uma família, assim como serem adotadas”.

Outro meio digital que foi disponibilizado nesta campanha, foi o site do Adote um Vencedor, nele conseguimos saber quais crianças estão esperando para serem adotadas, suas fotos, nomes, idade e também as crianças que já foram adotadas. O website também conta com informações do que é a adoção, o Dia Nacional da Adoção, “adoção tardia” e de como os interessados podem adotar com

redirecionamento para Varas da Infância e Juventude no Rio de Janeiro dentro do próprio site.



Figura 4

Outra campanha interessante chamada de “Dia do Encontro” é uma iniciativa do Tribunal do Rio Grande do Sul que desenvolveu atividades lúdicas e criativas em um dia específico para crianças, adolescentes e pretendentes se encontrarem e se conhecerem melhor. Sem muitas informações e fotos sobre esse evento, o que nos é fornecido no site do TJRS é que os pretendentes recebem um e-mail com explicações sobre o “Dia do Encontro” e os adolescentes aptos à adoção também são informados, mas precisam de autorização do juiz para participar.

Dessa forma, como é dito no site, as crianças e adolescentes podem mostrar quem são, bem como suas características e personalidades, na tentativa de despertar uma sensibilidade da parte do pais na tentativa de que eles possam enxergar outros perfis de crianças e não somente de bebês.

Uma iniciativa mais “tecnológica” e mais “reservada” realizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná foi o aplicativo A.DOT. Este aplicativo deu a possibilidade de muitos pretendentes terem acesso a fotos de crianças e adolescentes diretamente do celular e sem sair de casa, no entanto, é necessário ter um cadastro no Sistema de Adoção para acessar ou fazer parte de um Grupo de Apoio à Adoção, pois a intenção do aplicativo é que os adotantes mudem o perfil desejado de crianças, mas ao mesmo tempo preservando a imagem das crianças e adolescentes.



Figura 5

Como foi possível identificar, todas as campanhas versam sobre adoção tardia, possuem como público alvo pais pretendentes à adoção e na maioria delas qualquer pessoa pode acessar as fotos e vídeos das crianças, com exceção do aplicativo A.DOT que restringe o público para a proteção dessas crianças. Assim, de acordo com Nakamura (2019),

Esses programas, ainda que possuam certa variabilidade metodológica, são muito semelhantes em termos de estratégias e objetivos, sobretudo o de dar visibilidade ampla a crianças e adolescentes que estão fora do perfil estatisticamente mais aceito entre os pretendentes à adoção e, para isso, proporcionam uma exposição massiva, tanto do ponto de vista do conteúdo (mostra-se muito) quanto da publicidade alcançada (mostra-se para muitos), independentemente de habilitação ou preparação à adoção.

Apesar das iniciativas e os discursos possuírem uma boa intenção, existe uma preocupação com os direitos fundamentais e constitucionais na infância, já que na Constituição Federal de 1988, no Art. 5, inciso X há uma regra de preservação da imagem que visa resguardar a honra e a imagem da pessoa e, mesmo que, de forma resumida esta Lei verse sobre intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, de acordo com Duval, o “direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior” (1988, p. 105).

O direito à imagem também está presente no ECA, nos artigos 17 e 18 e não versam somente sobre a imagem ser utilizada para ridicularizar as crianças e é um direito da personalidade e um bem jurídico indisponível, devendo ser preservada, mesmo que seja empregada em prol dos interesses da criança e do adolescente, assim como direito humano, a preservação da imagem é um bem inalienável e como diz Nakamura (2019): “A ampla exposição de crianças e adolescentes, no contexto da proteção integral, reduz esses indivíduos a meros objetos da ação protetiva do Estado, evitando que eles se tornem protagonistas dela.”

Ainda que aparentemente o conteúdo produzido seja positivo, o que acontece na prática é uma inferiorização dessas crianças e adolescentes, demonstrando uma condição de desamparo que provoca dó e ao invés da história deles ser alvo de denúncia por conta do passado de privação afetiva, torna-se um lugar de vitimização que provoca nos adotantes sentimentos de caridade e os meninos e meninas são expostos numa “condição de menos-valia objetalizante”. Em consequência, a adoção novamente retorna ao cunho religioso de sua história, onde os beneficiados são os adotantes e não as crianças e adolescentes, restaurando a ideia de determinações altruístas, caritativas e assistencialistas (Nakamura, 2019).

É possível constatar isso quando em diversas entrevistas sobre o que se tratam as campanhas, presidentes, juízes/as e colaboradores dos projetos acabam dizendo “essas crianças merecem um novo lar”, “fazer isso pelas crianças é fazer o futuro melhor” e “uma exposição melhor das crianças para mostrar que elas podem e merecem ter uma família, assim como serem adotadas” ressaltando uma questão de meritocracia e benevolência que nunca disserta sobre os direitos infantis, aparentemente se torna mais fácil dizer que crianças e adolescentes merecem um lar do que: “crianças são sujeitos de direitos, e não mais de favores” (Nakamura, 2019).

### **CAPÍTULO III**

#### **A LEI 13.509/17, ADOÇÃO, PERFIL ALMEJADO E A ENTREGA VOLUNTÁRIA COMO UMA POLÍTICA PARA ADOÇÃO**

O surgimento da Lei 13.509/17 tem relação com a criação, em 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente que tinha como objetivo fortalecer famílias em situação de “vulnerabilidade social”, dando condições para que as mesmas pudessem permanecer com seus filhos (Rinaldi, 2019). Nesse sentido, o Estado e a família eram os atores principais para garantir que as crianças e adolescentes pudessem conviver e se desenvolver em família.

Outrora, até mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90 (ECA), se consolidou no cenário adotivo a importância de manter crianças e adolescentes com suas famílias de nascimento, portanto, a adoção só seria considerada caso todas as possibilidades de “reintegração familiar” fossem esgotadas. Esta concepção contribuiu para que houvesse a ruptura com a ideia existente no Código de Menores de que famílias de “camadas populares” não eram capazes de cuidar dos seus filhos.

Após algumas décadas, em 2009, foi publicada a Lei 12.010/09, chamada de Nova Lei da Adoção que produziu uma alteração no ECA, diminuindo para até 2 anos o tempo que crianças e adolescentes poderiam ficar em instituições de acolhimento, além de ressaltar a importância de realizar uma avaliação da situação do acolhimento por equipe interprofissional a cada seis meses, todas essas ações tinham como foco principal reintegrar as crianças as suas famílias de origem.

No entanto, ao longo de sua aplicação, diversos atores do Poder Judiciário, Defensorias Públicas e das práticas de adoção do cenário brasileiro, começaram a debater a efetividade desta Lei, sua efetividade e a necessidade de ser reformulada ou não. De acordo com Rinaldi (2019), os seguintes questionamentos foram parte dos debates:

quais os efeitos da Lei 12010/09 na vida de crianças e adolescentes institucionalizados e suas famílias de nascimento? Quais as consequências que as tentativas de “reintegração” de meninos e meninas em suas famílias biológicas, tal como previsto no dispositivo, geram em suas vidas? A partir de quais caminhos seria possível promover a efetividade do direito à “convivência familiar e comunitária”? A família biogenética estaria sendo supervalorizada nesse contexto? Essa suposta sobrevalorização da família de nascimento promoveria obstáculos para que infantes e jovens, que porventura tivessem sido afastados desse núcleo, pudessem ter o direito

à convivência familiar e comunitária? As legislações adotivas e suas práticas estariam pautadas na ideia de que “os laços de sangue” são mais valiosos do que os “afetivos”? Haveria uma forma de remover obstáculos que impedissem crianças e jovens, afastadas de seu núcleo de nascimento, de conviver em “família e em comunidade”? Isto se daria por meio da promoção da adoção e, para tanto, haveria de ser um dispositivo mais célere? A adoção seria, assim, um veículo de resolução de um “problema social” ou tratar-se-ia de um projeto parental?

Essas questões formularam respostas que foram a base para a revisão da Lei 12.010/09, assim, esse debate culminou na elaboração do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 101/2017 e resultou em uma consulta pública que foi realizada pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente que ressaltou a importância da reforma da lei e teve uma rápida tramitação no Senado. Logo a Lei 13.509/17 foi promulgada e teve como alterações a agilização e facilitação dos processos de adoção, avaliação da situação de crianças e adolescentes acolhidos a cada três meses, permanência máxima na instituição de até 18 meses e o prazo de 15 dias para ajuizar uma ação de destituição de poder familiar.

Além disso, para a finalização de uma adoção, o tempo que era decidido exclusivamente por uma autoridade judiciária, passou a ter o prazo máximo de até 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por decisão de autoridade judiciária. Outro ponto importante foi a alteração do período de cadastramento de um bebê entregue para adoção, caso a criança não seja procurada em até 30 dias por algum familiar, esta será cadastrada para adoção. Por fim, quanto aos pretendentes, caso estes tenham o desejo de adotar crianças e adolescentes inter-raciais, com grupo de irmãos ou com algum tipo de deficiência, estes terão prioridade em relação a outros pretendentes que estejam na fila para adotar.

### **3.1 - A Lei 13.509/17 e a entrega voluntária**

A partir de nossas reflexões e com base em pesquisa coordenada pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2022), na qual Rinaldi atuou como consultora, é possível notar que este dispositivo legal foi pensado para oferecer suporte para que a gestante/e ou parturiente e/ou a família de origem reflitam e amadureçam sobre a decisão de não permanecer com sua criança. Mas, não só isso: trata-se de uma forma de viabilizar que bebês sejam rapidamente adotados.

De acordo com a pesquisa supracitada (CNJ, 2022, p. 13), tendo como referência 2019, ano de implantação do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA), são fatores que contribuem para uma maior chance de destituição do poder familiar e/ou maior celeridade no processo e, portanto, possibilidade de adoção

[...] ter entre 0 e 6 anos, ser branco, da região sul do país, ter sido acolhido por “abandono” dos pais ou responsáveis, ter pais ou responsáveis que usam drogas ou álcool, ter sofrido violência física ou psicológica ou por motivo não especificado, ter dependência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos.

Embora essas informações sejam escassas, seria possível trazer à baila algumas ponderações. Podemos considerar que tais dados são resultados de uma política para Infância e Juventude que aposta na adoção, especialmente para crianças de 0 a 6 anos, em detrimento da reintegração em suas famílias biológicas. Nos últimos anos, Rinaldi (2019, 2020, 2021; Rinaldi et al, 2023) tem refletido sobre o fato de que a filiação adotiva estaria sendo pensada e conduzida pelo legislador e pelo Poder Judiciário mais como uma política para crianças e jovens e menos como um projeto parental.

Levando isso em conta, podemos pontuar que essas perspectivas estão materializadas na Lei 13.509/17 e em tensão quanto a sua aplicação. Ao dispor sobre a adoção, alterando o ECA, comporta uma intencionalidade em acelerar as destituições de poder familiar, sobretudo de bebês, a fim de que sejam rapidamente adotados. Sendo assim, importa problematizar que o dispositivo da “entrega voluntária” pode estar sendo uma materialização da razão administrativa.

### **3.2 - Entrega Voluntária: direito ou contradição?**

Posto isto e com o objetivo de resolver esta questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável por melhorar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como controlar o cumprimento dos deveres por parte dos juízes, realizou no dia 1 de junho de 2022 uma audiência pública online e presencial para tratar da entrega voluntária e das mudanças ocorridas na Lei 13.509/2017. A iniciativa de criar essa audiência pública partiu de um interesse para cumprimento e alinhamento da política pública da entrega voluntária com a Constituição Federal de

1988 e para que os direitos de uma “mãe”<sup>5</sup> que sentir o desejo de entregar o filho para adoção possam ser garantidos, desde o direito da entrega, como o sigilo, o direito a assistência psicológica e assistencial até o direito da desistência da entrega voluntária.

A vista disso, para dar início a audiência, o Conselheiro do CNJ Richard Pae Kim discursou sobre os direitos da “mãe”, o sigilo da entrega voluntária, a extinção do poder familiar,<sup>6</sup> o direito de receber assistência psicológica, assistencial e a possibilidade de desistência da entrega voluntária, de forma a deixar explícito que esses primeiros pontos abordados devem ser respeitados por todo o Poder Judiciário brasileiro. A partir disso, foram realizados pronunciamentos por outros membros do Conselho e, posteriormente, manifestações de representantes de diferentes órgãos relacionados à garantia, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Durante a audiência, foi exposto por um dos membros do Conselho que a iniciativa surgiu por uma coordenadora de uma Vara da Infância e da Juventude do estado do Acre que solicitou ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) que houvesse uma normativa a respeito da entrega legal. Ao levar este assunto para outras coordenadorias, percebeu-se uma dificuldade a respeito do tema. Sendo assim, elaborou-se uma minuta com o objetivo de trabalhar a humanização e a garantia dos direitos das mulheres, bem como preservar os direitos do nascituro, agilizando seu acolhimento e encaminhamento à adoção. A finalidade da minuta, nas palavras da representante da Foninj era “fazer com que a mãe que não tenha condições de cuidar de seu filho, possa olhar para o Poder Judiciário e ter total confiança de que é um meio seguro e de que seu filho será acolhido e adotado rapidamente”.

---

<sup>5</sup> Utilizarei aspas para nomenclaturas como “mãe” ou “mães” para me referir a falas de membros do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>6</sup> De acordo com Rinaldi (2023), “a extinção do poder familiar visa evitar a propositura de uma ação de destituição do poder familiar, atendendo aos princípios da economia processual e do melhor interesse da criança. Tal dispositivo foi formulado objetivando a celeridade dos procedimentos legais de desligamento dos recém-nascidos de suas famílias de nascimento, almejando que os bebês “entregues” fossem rapidamente adotados. Por essa razão, diante da previsão do artigo 19-A, parágrafo 4º da Lei nº 13.509/17, poderá ser decretada a extinção do poder familiar e a consequente determinação de colocação da criança em família substituta. Isso ocorrerá após a realização da audiência prevista no artigo 166, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na qual serão escutados os “genitores”, na presença de um juiz ou uma juíza da Infância e da Juventude, de um representante do Ministério Público e de um defensor público e/ou advogado.”



Após a exposição da iniciativa, cada membro do Conselho trouxe contribuições acerca da entrega voluntária, com o propósito de destacar que muitas mães sentem receios de entregar os bebês para o Judiciário e refletir sobre propostas para mudar este cenário. Entre as propostas, foram citadas: Trabalho em rede, equipe multidisciplinar, sigilo, escuta, acolhimento, preenchimento de dados de forma correta e mais clara para facilitar a criação de políticas públicas, campanhas de tratamento humanizado e fortalecimento do acolhimento institucional.

Os discursos de vários integrantes do Conselho mostraram-se muito semelhantes, somente alguns se destacaram durante a audiência. Há a reiteração demonstrando que este é um problema antigo e apesar de todo o esforço em tomar uma resolução, a indagação de como realizar regularmente a entrega voluntária persiste nos dias de hoje.

Por fim, foi citado por uma assistente social e representante de Grupos de Apoio à Adoção que a entrega voluntária deveria começar a ser pensada de forma mais alargada. É importante que exista um olhar cuidadoso para a mulher, pois “o bebê abandonado tem sua mãe vivendo na sociedade com a gente, ela pesquisa, passa 10 vezes na porta do fórum, mas numa situação de desespero, acaba deixando o bebê e essas mulheres não são enxergadas”. Além disso, esta profissional enfatizou que outras políticas públicas poderiam ser criadas para mulheres em vulnerabilidade, como o direito ao aborto legal e salientou que deve-se ter cuidado com a forma como a entrega voluntária é divulgada.

Ao analisar os discursos dos membros do Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber em diversos pontos que apesar da lei ser antiga, questões antes debatidas, desde a Lei 12.010/09 e com a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017 com a Lei 13.509/17, questões antes discutidas se repetiam nesses debates cujo objetivo era: A) evitar “o abandono de bebês; B) garantir a proteção à infância e juventude C) garantir os direitos da “mãe” ao entregar seu filho para adoção; D) evitar a entrega direta para outra mulher que deseja adotar.

Para resolver este problema, como dito anteriormente, foi aberta uma minuta que culminou na audiência pública do CNJ e teve como finalidade a elaboração de uma norma sobre entrega voluntária, que originou a Resolução Nº 485 de 18 de

Janeiro de 2023 que dispõe sobre o atendimento adequado no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

À luz do conceito de governamentalidade de Foucault (1979) é possível identificar uma instrumentalização das práticas e procedimentos empregadas por parte do Estado, no sentido de prover uma resolução para os referidos casos, institucionalizando novas legislações, como também por meio do poder público, a exemplo disso, o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça de diferentes Estados do Brasil, além de defensorias públicas e outros órgãos do sistema de justiça tem atuado por meio de campanhas ou publicações em sites destas mesmas instituições para informar e motivar a entrega voluntária, esclarecendo que a entrega é diferente do abandono.

Do ano de 2015 em diante e com o mesmo propósito, diversas entidades do Poder Judiciário como Tribunais de Justiça e Varas da Infância e Juventude já estavam realizando campanhas para explicar, conscientizar e trazer a público este direito que toda mulher tem e muitas vezes nem tem conhecimento do processo. Além disso, por meio de notícias em sites de instituições como defensorias públicas e tribunais de justiça, a entrega voluntária foi motivo de pauta frequentemente.

Assim, ao iniciar a pesquisa para encontrar tais campanhas e notícias, me deparei inicialmente com duas publicações, uma sobre entrega legal no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e outra sobre o projeto criado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPEC), vinculado a entrega voluntária e intitulado de “Projeto Cegonha”. Tanto um quanto o outro são publicações que visam atingir mulheres gestantes e parturientes que tenham o desejo de entregar bebês para adoção.

Em ambos os sites, ao entrar e ler as informações expostas, é esclarecido “o direito da mãe”<sup>7</sup> entregar voluntariamente seu bebê para a adoção, antes ou depois do nascimento, de acordo com a Lei 13.509/17. Além disso, há a intenção de esclarecer que o ato de entregar um filho para a adoção não é crime e que a Lei 13.509/17 surgiu para regulamentar essa entrega, ocorrendo de forma segura,

---

<sup>7</sup> Novamente trago o uso de aspas para trazer as informações contidas nos sites das instituições.

resguardando a mulher e o bebê. Essas informações textuais são acompanhadas de imagens que revelam uma entrega de bebês e são representadas de formas diferentes.

A proposta aqui é compreender o que essas imagens comunicam e quais sentidos emergem dessas campanhas. Faço isso, à luz de análise de discurso, compreendendo que os discursos revelam um modo de ação, uma forma em que as pessoas agem sobre o mundo e sobre os outros (FAIRCLOUGH, 2001) onde, segundo Foucault (2013), não é necessário encontrar o que está escondido, mas de forma a ler os discursos como são e o que comunicam. Além disso, utilizo também o autor Charaudeau (2005), considerando não apenas o significado literal das palavras, mas também os aspectos simbólicos e culturais envolvidos na construção do significado.

Na primeira imagem veiculada pelo TJDFT e que está na homepage da instituição, cujo propósito é tratar da entrega voluntária, há uma gravura, um desenho em formato digital semelhante as ilustrações compartilhadas em redes sociais e que se aproximam mais do público, visando retratar a entrega de um bebê. Trata-se de um folheto virtual, produtor de uma campanha informativa sobre o tema da entrega.



Figura 6

É possível ver a descrição de uma situação de entrega voluntária, onde aparecem duas mãos negras, uma entregando o bebê que é branco e outra mão também de uma pessoa negra aparentemente vestindo um jaleco de hospital, recebendo o bebê, contendo os dizeres "entrega voluntária de filho para adoção não é crime".

No entanto, ao pesquisar por entrega voluntária no “Google Imagens”, encontrei outra imagem, no mesmo site e veiculada por este mesmo Tribunal de Justiça. Diferente da anterior, esta imagem visa promover uma mobilização moral, mostrando um bebê chorando por ter sido abandonado no lixo. A mulher que abandona usa acessórios que nos dão uma sensação de que é uma criminosa. Além disso, em termos de uma economia moral (Fassin, 2014), a imagem constrói essa moça como uma pessoa que não demonstra nenhum sentimento ao abandonar o bebê. Ao contrário, está tentando se esconder ao fazer uso de um óculos escuro e um lenço no rosto.



Figura 7

Ao analisar as duas imagens, podemos perceber que a entrega é retratada como dádiva e cuidado, ao passo que o “abandono”, como crime. A imagem da pessoa que entrega é anônima, em contraposição, a “abandonante” é mostrada como uma tentativa de fuga daquela situação, com adereços que remetem e reforçam um crime.

Diferente das imagens acima, quando observamos a figura 3 exibida no site da Defensoria Pública do Estado do Ceará, ainda que seja diferente das imagens disponibilizadas pelo TJDFT, em tons extremamente acinzentados, em primeiro plano nos é apresentada uma criança no colo de uma mulher, demonstrando estar sendo acolhida. Em segundo plano e de costas, há uma mulher, supostamente a genitora indo embora sozinha depois de deixar seu “filho” nas mãos de outra pessoa.

Há uma economia moral da dor, de acordo com Rosaldo (1984), as emoções nada mais são do que pensamentos/afetos que são sentidos ou incorporados, por

isso, a primeira impressão que se tem ao olhar para a ilustração, é que a mulher deixou seu filho com outra pessoa qualquer, nos remetendo à uma situação de dor e sofrimento pela dualidade da situação, pois entende-se que para uma “mãe” deixar seu filho ou entregar para adoção é algo doloroso, embora seja um ato em prol da proteção desse bebê.



Figura 8

Contudo, em outra imagem disponibilizada por esta mesma instituição, traz consigo a notícia de que uma adoção foi realizada por conta de uma entrega voluntária que foi feita por meio do Projeto Cegonha. A imagem, diferente da figura 3 que dialogava sobre entrega voluntária, mostra em tons mais claros uma mãe segurando seu bebê no colo, depositando um beijo em sua testa, transmitindo uma sensação de cuidado e afeto, além de trazer a nossa memória uma semelhança com o menino Jesus, uma imagem religiosa de cunho católico.



Figura 9

Ainda que o objetivo dessas campanhas seja compartilhar informações sobre esse direito que as mulheres têm de entregar a seus filhos, as imagens disponibilizadas trazem ambiguidades: dor/sofrimento são associadas ao cuidado feminino. Apesar de ressaltarem a garantia de direitos e a diferença entre “entrega”

e “abandono”, por vezes, as imagens de dor e sofrimento alocam esses distintos atos em um mesmo lugar simbólico.

Isso se torna claro ao continuar analisando outras imagens, como fez o Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2022, ao compartilhar na rede social do *Twitter* uma imagem com os seguintes dizeres na legenda:

“A entrega voluntária para adoção é um direito garantido à gestante e ao **genitor**, após o parto, e também é um ato de proteção e cuidado com as crianças. É dever do Estado zelar para que essa entrega seja realizada sem constrangimentos, **pois é diferente do abandono.**”

Na imagem compartilhada também existe uma comparação ainda mais clara. Do lado esquerdo, podemos ver em cores verdes a foto de um pé de bebê sendo segurado pela mão de um adulto. A imagem comunica a associação de sentidos entre entrega e cuidado. Em contraponto, ao lado, há a imagem em cores azuis de um recém-nascido sozinho, embalado em cobertores com dizeres explicando o que é o abandono.



Figura 10

Outra imagem veiculada pelo CNJ no *Facebook* visa esclarecer sobre a entrega desvinculando-a da ideia de crime. Importante salientar que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Art. 229 dispõe sobre a responsabilidade dos pais em assistir e cuidar dos filhos e o Código Civil em seu Art. 133 estabelece que abandonar qualquer pessoa que esteja sob seu cuidado e seja incapaz de se defender dos riscos do abandono, pode sofrer pena de 6 meses a 3 anos.

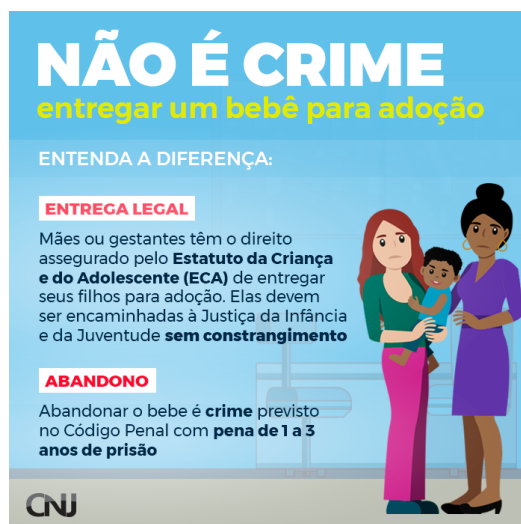


Figura 11

Com os dizeres em letra grande dizendo “Não é crime entregar o bebê para adoção”, a ilustração apresenta duas mulheres. Não sabemos ao certo quem entrega, mas podemos aventar a hipótese de que a mulher negra é quem entrega, posto que o bebê é negro e quem segura a criança é a moça branca, supostamente a receptora. Ambas trazem um semblante triste. O que talvez remeta à ideia de que se trata de um ato doloroso e que requer cuidado.

Vale ressaltar que essa figura reitera uma visão racializada da entrega, posto trazer a imagem de uma mulher negra entregando seu filho para uma pessoa. A imagem nos chama atenção, por outro aspecto. Uma vez que, ao tratar da entrega legal, toda a legislação visa impedir não só o “abandono”, mas as adoções irregulares ou as *intuitu personae* (Rinaldi 2019; CNJ, 2022; CNJ, 2023). No entanto, a imagem retrata a cena de uma adoção direta, sem intermediação do Poder Judiciário, algo que o cenário das práticas adotivas vêm se ocupando de discutir. À luz de Rinaldi (2019), a legislação e as práticas jurídicas no que tange à adoção são construídas desde 2009 com a intenção de centralizar todas as adoções por intermédio do Poder Judiciário.

Além do mais, todas as imagens mostradas até aqui, somente apresentam figuras femininas e maternas, não existem as figuras masculinas ou paternas, pois há uma compreensão de que o trabalho doméstico não remunerado, ou seja, o cuidado com os filhos, casa e marido onde o cuidado é caracterizado como uma “obrigação”, o “amor” e a “responsabilidade” são ações atribuídas exclusivamente a figura feminina (Sorj apud Hirata 2021). No entanto, isso exclui completamente a

possibilidade de existência de outras configurações em que o pai entregue o bebê ou decida junto com a mãe sobre a entrega, isso acaba colaborando para que a ideia do cuidado para com os filhos seja somente e exclusivamente exercido por mulheres, reforçando o modelo tradicional de família heterossexual.

Em contrapartida, encontrei um projeto e um programa sobre entrega voluntária, ambos nas homepages das próprias instituições e que se diferenciam de todos citados até agora. O primeiro, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e nomeado como “Entrega Responsável”. Este tem como objetivo auxiliar a mulher gestante que têm incertezas quanto a entregar seu filho para a adoção ou permanecer com ele, para acolhê-la sem julgamentos e no próprio site do TJRS, é possível acessar essas informações e obter mais detalhes por meio da cartilha disponível para download no site do tribunal.



Figura 12

Em relação ao segundo, chamado de Programa de entrega voluntária para adoção e produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o objetivo era realizar uma série de ações. Uma delas era a formulação de princípios e diretrizes básicas para um atendimento qualificado e respeitoso com as mães que desejassem entregar seus filhos; outro, era produzir materiais informativos e projetos de capacitação para profissionais que atuam nos serviços e que compõem as redes de atendimento.





Figura 13

Após analisar atentamente todas essas imagens, fica claro como o abandono está sendo retratado. Isso porque o cuidado para com a criança, de acordo com Fernandes (2014) é o meio pelo qual se chega até a dignidade, ou seja, deixar um bebê sozinho em lugares insalubres, a partir dessa ótica de proteção a infância, se configura como uma falta de dignidade, sendo vista como abandono.

Ao ver a constante comparação entre entrega voluntária e abandono nos sites e nas imagens, isso nos faz pensar que qualquer atitude de uma gestante ou parturiente de não entregar seu filho para adoção por meio da entrega voluntária, é entendido como abandono ou *adoção à brasileira*, ambas as situações consideradas como crime, ou seja, essas mulheres acabam sendo vistas como criminosas principalmente quando uma notícia é divulgada na mídia de que o filho foi abandonado no lixo, encontrado em igrejas, perto de rios, entre outras situações.

Entretanto, enquanto todo esse julgamento ocorre, tanto por parte da mídia, sociedade e profissionais que atuam diretamente com a entrega voluntária, não há uma indagação sobre o histórico de vida dessas gestantes. Pouco se diz sobre essas mulheres, se estas possuem condições físicas, mentais e financeiras de criar seus filhos, se elas têm acesso aos direitos assistenciais, se passam por violências ou não, a vivência dessas mulheres é simplesmente ignorada.

Além disso, toda essa carga é despejada em cima de mulheres, como pôde ser visto nas imagens e nas informações disponibilizadas nos sites, absolutamente nenhuma delas retrata a presença de uma figura paterna, somente de forma textual e uma única vez, é citado que o genitor também tem o direito de entregar, o que reflete, como dito anteriormente, uma ideia patriarcal, com uma única configuração de família tradicional que reforça que o cuidado é uma atribuição predominantemente feminina.

É possível perceber esses julgamentos, preconceitos e comparações com um caso de entrega que ocorreu recentemente, se transformando em pauta em todas as redes sociais e sites de notícia. A atriz de 22 anos chamada Klara Castanho, após sofrer um abuso, descobriu estar grávida e optou por entregar o bebê para adoção. No entanto, um tempo depois da entrega, uma profissional do hospital onde a atriz realizou a entrega, entrou em contato com *influencers*<sup>8</sup> de fofoca que trouxeram à tona essa entrega voluntária realizada por Klara com julgamentos e preconceitos por uma mulher adulta de 22 anos ter entregado um bebê que não foi concebido por sua vontade.

O caso foi tão avassalador nas redes sociais e tomou proporções tão grandes de sofrimento para a atriz, que foi necessário que ela escrevesse uma carta aberta em seu *Instagram* para dar explicações do motivo pelo qual entregou a criança, além de recorrer na justiça contra todas as pessoas envolvidas em vazar essa entrega que deveria ser sigilosa. Casos como esse nos revelam que mesmo sendo uma mulher branca, famosa e de classe média, julgamentos como esse continuam ocorrendo pelo simples fato de mulheres optarem pela não maternidade.

Até os dias atuais, o rosto da atriz continua estampado em cada página onde se pesquisa por entrega voluntária e além de informarem o que aconteceu com a Klara Castanho, explicam como realizar uma entrega de forma legal, novamente trazendo um ambiente de comparação.

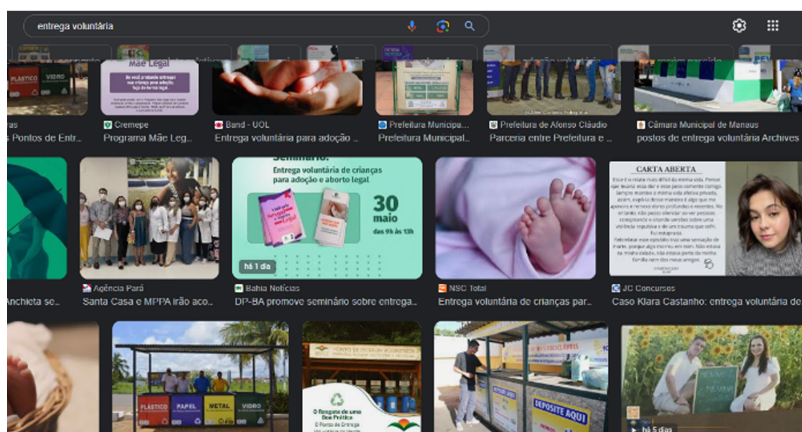


Figura 14

<sup>8</sup> Profissionais que produzem conteúdo na internet e que acabam por “influenciar” seus seguidores nas redes sociais por meio de seus comportamentos. Isso pode ter relação com comportamentos do dia a dia, compras de produtos ou até mesmo a forma de ver o mundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de responder às perguntas de como se pensam e constroem políticas públicas voltadas para a infância e juventude, analisando o modo de como a “adoção tardia” e a entrega voluntária estão inseridas nesse cenário, foi por intermédio deste Trabalho de Conclusão de Curso voltado para as campanhas e imagens de estímulo à adoção e a entrega que pude compreender as contradições e ambiguidades existentes dentro das práticas adotivas.

Embora legislativamente com as Leis nº 8.069/1990, 12.010/2009 e 13.509/17 houvesse a intencionalidade de uma desburocratização e aproximação com os direitos fundamentais e constitucionais na infância, garantindo a “adoção tardia” de meninos e meninas, bem como uma mudança no perfil normalmente desejado por parte dos pais adotantes e, interligado a isso, a realização de campanhas de estímulo à adoção tardia com a finalidade de dar visibilidade a esses juvenis, na verdade, o que acabou ocorrendo, foi um afastamento da proteção integral dessas crianças e adolescentes.

Estas leis seguem em uma direção e as campanhas que expõem fotos ou vídeos das crianças, vão em outra direção totalmente contrária, acarretando numa exposição em larga escala que vai contra os artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, com o discurso de que se trata do interesse das crianças e adolescentes, esta atual conjuntura cria uma relação de garantia de direitos e, paralelo a isso, as formas governamentais de lidar com a problemática da “adoção tardia” acabam por negar direitos, atuando de modo a acentuar as problemáticas existentes e negligenciar o cerne da questão.

Isso ocorre de forma semelhante com a entrega voluntária, já que esta, possui o propósito de proteger a infância e dar suporte à mulher e a família que tem o desejo de entregar, mas de modo contraditório, foca somente na proteção à infância, acelera a adoção de bebês e produz diversas comparações entre abandono e entrega voluntária que podem provocar nas gestantes ou parturientes, sentimentos de medo, culpa e até mesmo aversão, que são contrários a entrega.

Por isso, pode-se observar nas imagens veiculadas por estes órgãos do Poder Judiciário e pelo sistema de justiça, que as ilustrações compartilhadas nas redes sociais, possuem a finalidade de informar sobre o direito de entregar um bebê

para adoção e esclarecer o que é abandono. No entanto, embora sejam realizadas para evitar situações de abandono de bebês e violações dos direitos das gestantes ou parturientes, o que se percebe é uma ambiguidade.

Nestas imagens, o cuidado, a dor e o sofrimento são alocados em lugares semelhantes, o que implicitamente parece dizer que: A) mesmo que traga dor e sofrimento, entregar um bebê é um ato louvável e demonstra cuidado por parte da “mãe” e B) o abandono é crime e significa ausência de cuidado/afeto. Essas concepções deixam de lado até mesmo diferenciados sentimentos de mulheres que, neste exemplo, podem desejar não permanecer com o bebê por não sentirem vontade de serem mães. Essas imagens reforçam a ideia de que toda mulher precisa ser mãe e gestar um bebê e que o fato delas não terem a possibilidade de ficar com seu bebê, cria dor e sofrimento, quando nem todas as mulheres se sentem assim.

Outra visão importante acerca dessas imagens é que enquanto uma mulher que “abandona” um bebê tem sua identidade preservada, a gestante ou parturiente que entrega, tem sua história revelada. Neste ponto, não defendo a ideia de que mulheres que “abandonam” devem ter suas histórias reveladas, mas que o sigilo é um direito e este deve ser garantido para que essas mulheres sintam segurança ao entregar um bebê para adoção. O fato deste direito ser constantemente negligenciado e ser carregado de diversos julgamentos nos remete ao fato de que instituições - sejam estatais, religiosas, financeiras e outras - exercem certo controle sobre a reprodução humana e utilizam métodos como as imagens expostas neste relatório para imposições morais ou até mesmo controle da reprodução humana.

Assim, se as mulheres entregarem bebês para adoção, são julgadas por não cumprirem a concepção patriarcal de que mulheres devem permanecer com seus bebês custe o que custar, mesmo que este seja fruto de uma violência sexual. Se estas mulheres “abandonam” por não terem condições de cuidar do bebê e por não terem acesso aos direitos básicos da assistência social, são culpabilizadas no lugar de um Estado que cria políticas públicas somente para uma parcela da população acessar. E por último, se estas mulheres entregam, simplesmente pelo fato de não sentirem o desejo de serem mães, rompem com o patriarcado, o modelo tradicional

de família e novamente são julgadas e atacadas com a premissa de que se engravidou, foi “porque quis”.

Isso nos mostra que até mesmo o ato da entrega voluntária está “entrelaçada com interesses de coletividades e forças políticas que perpassam o tecido social” (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021), o que revela um Estado que se ausenta de sua responsabilidade política, pois ao negar o direito ao aborto e compreender essas mulheres como “abandonantes” ou “irresponsáveis”, contribui para que mais situações de vulnerabilidade ocorram e coloca em risco tanto bebês quanto gestantes/parturientes.

Neste sentido, a adoção e a entrega voluntária são campos do meio jurídico onde o conservadorismo se faz presente de forma muito atenuante e, apesar do assistente social atuar na garantia intransigente dos direitos humanos, compromissado com a autonomia dos indivíduos, tendo a liberdade como valor ético central, entre outros, torna-se um desafio intervir de forma concreta nesta realidade contraditória de violação de direitos, pois percebemos que até mesmo profissionais que fazem parte da equipe multidisciplinar podem requisitar que o assistente social possua uma posição moralizante.

Por isso, é importante salientar que o assistente social, ao fazer uso de qualquer um dos seus instrumentos de trabalho, seja visitas domiciliares, relatórios, entrevistas, entre outros, deve, acima de tudo, analisar criticamente a realidade vivenciada pelos sujeitos em um todo, sem culpabilizá-los ou usar de ferramentas de coerção para com esses indivíduos, também deve ser dotado de uma escuta qualificada, sem preconceitos ou julgamentos, sabendo que estes instrumentos serão fundamentais para decisões judiciais de destituições de poder familiar, acolhimento ou colocação em família substituta.

Assim, seja atuando com pretendentes a adoção para mudarem o perfil desejado de bebês ou recebendo mulheres que desejam entregar bebês para adoção, o assistente social deve trabalhar de modo que as crianças sejam vistas como sujeitos de direitos e atuar de forma acolhedora com mulheres que tem o desejo de entregar um bebê para adoção, para que estas desenvolvam a compreensão de que a autonomia até mesmo na reprodução humana, é um direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AMPERJ Legislação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. BRASIL. Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818490/lei-12010-09>. Acesso em: 5 out. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.html). Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 20 jul. 2021.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 306-325, 2018.

CARSTEN, Janet. A matéria do parentesco. **Revista de Antropologia da UFSCAR**, 6, jul/dez, 2014, pp. 103-118.

CARSTEN, Janet. **Cultures of relatedness: New approaches to the study of kinship**. Universidade de Cambridge, 2000.

CHARAUDEAU, Patrick. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. **Da língua ao discurso: reflexões para o ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, v. 2007, p. 11-29, 2005.

COHN, Clarice. Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, p. 221-244, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília: CNJ, 2021.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. FONSECA, Claudia. 2014. Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA. Rio de Janeiro: EdUERJ. 192 pp. **Anuário Antropológico**, v. 41, n. 1, p. 321-324, 2016.

DA SILVA LEITE, Ingrid Lorena. NARRATIVAS DE MÃES SOBRE EXPERIÊNCIAS INTERSECCIONAIS NA CIDADE DE FORTALEZA: ANÁLISES SOBRE GÊNERO, RAÇA E MATERNIDADE. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 60, p. 310-326, 2021.

DE ANDRADE RINALDI, Alessandra et al. O fazer da “entrega voluntária”: moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2023.

DE ANDRADE RINALDI, Alessandra. Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 43, 2017.

DE ANDRADE RINALDI, Alessandra. Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 43, 2017.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. Editora Saraiva, 1988.

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Brasília: **Editora Universidade de Brasília**, 2001.

FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. **Ponto Urbe**, n. 15, p. 2-22, 2014.

FERNANDES, CAMILA. Amar é Faculdade, Cuidar é Dever. A Gestão dos Sentimentos, dos Sofrimentos e da Moral do Cuidar. In: Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2015, São Paulo. **Antropologia, famílias e (i)legalidades**. São Paulo, 2010. p. 1-15.

FONSECA, Claudia Lee Williams. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a "transpolinização" entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha: revista de antropologia. Florianópolis, SC. Vol. 5, n. 2 (dez. 2003), p. 5-29**, 2003.

FONSECA, Claudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa, Archivo Para Las Ciencias del Hombre**, [S.L.], v. 40, n. 2, p. 17-38, 20 nov. 2019. Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras - Universidad de Buenos Aires. <http://dx.doi.org/10.34096/runa.v40i2.7110>.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, n. 1, 2009, pp. 30-62.

FONSECA, Claudia. Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do "tráfico" de crianças. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, p. 269-291, 2020.

FONSECA, Claudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina & UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Edições 342002, p. 267-95.

FONSECA, Cláudia; CABRAL, C. Fabricando família: Políticas públicas para o atendimento de jovens em situação de risco. **Acolhimento familiar. Experiências e perspectivas**, p. 86-101, 2004.

FONSECA, CLAUDIA; MARRE, D. Adoção transnacional e humanitarismo: resgate ou Rapto. **Históriapolítica.com**, v. 1, p. 1-23, 2019. Disponível em: [http://www.historiapolitica.com/datos/biblioteca/desaparecidos\\_fonsecaymarre.pdf](http://www.historiapolitica.com/datos/biblioteca/desaparecidos_fonsecaymarre.pdf). Acesso em: 8 out. 2023.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes Antropológicos**, v. 27, p. 7-46, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

GOMES, Janaína (coord.) **Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo**. São Paulo: Lampião, conteúdo e conhecimento, 2017.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. 2015.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. Renovação e conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos. São Paulo: Cortez, 1992.

In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange.. (Org.). Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1ed. São Paulo: Roca, 2014, v. , p. 25-51.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Editora Cosac Naify, 2015.

LICIO, Elaine Cristina et al. Filhos" cuidados" pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. 2021.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social & Sociedade**, n. 134, p. 179-197, 2019.

NETTO, J. P. A construção do projeto ético político contemporâneo. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 1. Brasília: CEAD/ABEPSS/CFESS, 1999.

O abandono da razão: a descolonização dos discursos sobre a infância e a família. In: Souza, André Luiz (org.)Psicanálise e colonização: leituras do sintoma social no Brasil. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999 \_\_\_\_\_.

OLIVEIRA, Carolina Palhano de. A Política do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no Brasil: limites e possibilidades com relação à adoção tardia. 2019.

RGFERREIRA, Verônica; RGÁVILA, Maria Betania; RGPORTELLA, Ana Paula. Feminismo e novas tecnologias reprodutivas. In: **Feminismo e novas tecnologias reprodutivas**. 2007. p. 189-189.

RINALDI, A. A. Adoção unilateral: função parental e afetividade em questão. *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*, v. 30, n. 1, p. 223-239, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/45182>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

RINALDI, Alessanddra de Andrade. 2010. "A nova cultura da adoção o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro". *Jurispoiesis*, Rio de Janeiro. Vol. 13, p. 13-37.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **A arte de lutar contra a natureza: motivos que movem a adoção no município do Rio de Janeiro**.

RINALDI, Alessandra de Andrade. A nova cultura da adoção do papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. *Jurispolis* (Rio de Janeiro), v. 13, p. 13-37, 2010.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 273-294, 2020.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad [online]**, n. 33, p. 273-294, 2019.

RINALDI, Rinaldi Andrade. AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM PROCESSOS DE ADOÇÃO NO RIO DE JANEIRO: VALORES MORAIS E PRÁTICAS LEGAIS. **Revista Sociais e Humanas**, v. 33, n. 2, 2020.

RIOS, Flávia; PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. Interseccionalidade nas mobilizações do Brasil contemporâneo. **Lutas Sociais**, v. 22, n. 40, p. 36-51, 2018.

ROSALDO, M. Toward an anthropology of self and feeling. In: SHWEDER, R.; LEVINE, R. (ed.). **Culture theory: essays on mind, self, and emotion**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984. p. 137-157.

SANTOS, Dayse Amâncio dos. Aqui a gente administra sentimentos: famílias e justiça no Brasil contemporâneo. 2010.



- SCHNEIDER, David M. **Parentesco americano: uma exposição cultural**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- SCHNEIDER, David. **American Kinship: a cultural account**. Chicago: University of Chicago Press 1980.
- SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça: Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-Eca**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- SENAPESCHI, Emilia Miranda; VIEIRA, Patrícia; MARIANO, Silvana Aparecida. Aborto legal, direitos sexuais e reprodutivos na pandemia de covid-19 no brasil. **Revista Feminismos**, v. 9, n. 1, 2021.
- SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A nova Lei Nacional de Adoção- Desafios para a reinserção familiar. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 18, p. 125-135, jan/mar. 2013.
- STRATHERN, Marilyn. **Displacing knowledge: technology and the consequences for kinship**. In: Ginsburg, Faye G.; Rapp, Rayna (ed.) *Conceiving the new world order*. Berkeley/Los Angeles/London: University of California Press. 1995.p. 323-45.
- STRATHERN, Marilyn. **Parentesco, Direito e o inesperado. Parentes são sempre uma surpresa. São Paulo**. Editora da UNESP, 2015.
- STRATHERN, Marilyn; SANTARRITA, MARCOS; HEILBORN, MARIA LUIZA. Necessidade de pais, necessidade de mães. **Estudos feministas**, p. 303-329, 1995.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento. 350 f. Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2002..
- YNGVESSON, Barbara. "Parentesco reconfigurado no espaço da adoção". **Cadernos Pagu**, 29, jul-dez 2007 Acórdãos, resoluções, códigos e legislações.